



IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO

Destinatário: Comissão de Licitações do Município de Presidente Bernardes/MG
Pregão Eletrônico n.º 033/2025 – Processo Administrativo n.º 124/2025
Interessada: FORNECE + E - COMMERCE LTDA – CNPJ 59.345.113/0001-71
E-mail: fornececomerce@gmail.com

Assunto: Impugnação à decisão que manteve a vigência do edital após acolhimento parcial de impugnação e anulação de lotes por direcionamento de marca/modelo. Requerida a **suspensão do certame** e a **republicação integral** do edital com reabertura de prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021.

1. Qualificação e Tempestividade

A **FORNECE + E - COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 59.345.113/0001-71, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO/MANIFESTAÇÃO** em face da **Decisão Administrativa** datada de **15/10/2025** que, embora **tenha acolhido** a impugnação anteriormente oposta e **anulado os Lotes 1, 26, 36, 39, 46 e 64** por **direcionamento de marca/modelo**, **manteve a vigência do edital** e o **prosseguimento do certame** quanto aos demais lotes.

A presente manifestação é tempestiva e fundada em direito, visando **sanar vício remanescente** que compromete a **integridade do Termo de Referência (TR)** e os **princípios da isonomia, publicidade, legalidade e competitividade**.

2. Síntese Fática

O Edital do Pregão Eletrônico n.º 033/2025 previu diversos lotes de equipamentos.

Em sede de impugnação, demonstrou-se a **indicação indevida de marcas/modelos** (p.ex., referências como "YAMAHA MG12XUK", códigos específicos etc.) **sem justificativa técnica**, contrariando a Lei 14.133/2021.

A decisão de 15/10/2025 **acolheu parcialmente** a impugnação, **anulando** os lotes viciados, mas **determinou a continuidade** do certame quanto aos demais, **sem** republicar o edital nem reabrir prazos.

3. Do Direito

3.1. Vedação à indicação de marca/modelo e nulidade dos itens

O **art. 41, I, da Lei 14.133/2021** veda a indicação de marca/modelo específico nos editais, **salvo** justificativa técnica idônea (padronização/compatibilidade), **com** a expressão "ou similar/qualidade equivalente". A própria Comissão reconheceu a **ilegalidade** nos lotes anulados por **restringirem a competitividade**.

3.2. Alterações no edital que afetam a competição impõem republicação e reabertura de prazos



O art. 55, §1º¹, da Lei 14.133/2021 dispõe que **modificações no edital** implicam **nova divulgação, na mesma forma da original, e observância dos mesmos prazos** dos atos e procedimentos **“exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas”**.

A **exclusão de múltiplos lotes** – especialmente por **vício material** de direcionamento – **altera substancialmente** o instrumento convocatório e **impacta a elaboração das propostas** e o **universo de competidores** (licitantes que se afastaram pela restrição podem agora se interessar).

Assim, **é obrigatório** republicar o edital **saneado** e **reabrir prazos**.

3.3. Princípios licitatórios violados pela manutenção do edital sem republicação

- a) **Isonomia e Competitividade (CF, art. 37, XXI):** sem reabertura, **beneficia-se** quem permaneceu no certame inicial e **exclui-se** quem foi **afastado** pelo vício.
- b) **Publicidade:** a versão corrigida do edital **precisa** de nova divulgação oficial para ciência ampla.
- c) **Legalidade/Vinculação ao Edital:** reconhecida a ilegalidade parcial, **não é lícito** prosseguir com o mesmo chamamento, **sem novo instrumento convocatório** que vincule **igualmente** todos os interessados.

3.4. Consequencialismo do art. 147 da Lei 14.133/2021 não legitima a continuidade sem republicação

Aplicando as premissas legais e jurisprudenciais acima ao caso em tela, conclui-se que a decisão de **manter o certame com os demais lotes, sem republicar o edital e reabrir os prazos**, mostra-se **incompatível com a ordem jurídica**. A supressão dos lotes 1, 26, 36, 39, 46 e 64 – viciados por direcionamento de marca – configurou alteração substancial do instrumento convocatório, a qual **compromete a integridade do Termo de Referência originalmente elaborado**.

Conforme ressaltado, um Termo de Referência é um conjunto único e integrado de especificações do objeto; a retirada de itens relevantes implica refazer parcialmente o planejamento da contratação.

Ainda que cada lote seja independente, a **coincidência temporal e formal** da licitação torna impróprio simplesmente “seguir em frente” sem dar chance de participação a outros interessados, sob pena de **manter vícios ocultos de competitividade**.

Doutrina especializada em licitações corrobora essa necessidade. LENZA, ao comentar o art. 55, §1º da Lei 14.133/21, observa que a republicação é medida protetiva não apenas da competitividade, mas também da **eficiência administrativa**: ao republicar e atrair mais propostas, a Administração maximiza a probabilidade de obter melhor preço e contrato mais vantajoso, atendendo ao interesse público rclgestaoeficiente.com.br/rclgestaoeficiente.com.br.

RONNY CHARLES, por sua vez, leciona que a republicação do edital retificado evita futuras impugnações e litígios, pois confere transparência e segurança jurídica ao certame (evitando alegações de surpresa ou favorecimento). Vale lembrar que a própria **vinculação ao edital** impõe que todos os participantes tenham ciência isonômica das regras vigentes – se as regras mudam (com exclusão de itens), somente uma nova convocação oficial iguala todos novamente jusbrasil.com.br/ramaral.com.

¹ § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.



Em suma, a **simples exclusão dos lotes irregulares e prosseguimento do certame** não encontra amparo legal. Ao contrário, caracteriza **ofensa aos princípios da isonomia, da publicidade, da legalidade e da competitividade**, conforme reconhecido nos diversos entendimentos acima citados.

A Administração, ao identificar o vício de direcionamento, agiu corretamente em anulá-los; porém, ao não estender a correção ao edital como um todo (via republicação), incorreu em falha. Nas palavras do TCU: "*a simples retificação sem reabertura de prazos configura irregularidade*", pois **"comprometeria a isonomia e a transparência"**, podendo **gerar a anulação do certame**rclgestaoeficiente.com.br/rclgestaoeficiente.com.br.

Da mesma forma decidiu o TCE-RO ao anular o pregão que não foi devidamente republicado após excluir itensrondoniadinamica.com.br/rondoniadinamica.com.br.

Ressalte-se, por fim, que eventual argumento fundado no art. 147 da Lei 14.133/21 (princípio do *venire contra factum proprium* e análise consequencialista da anulação) deve ser ponderado com extremo cuidado. Tal artigo visa evitar anulações temerárias que causem mais prejuízo ao interesse público do que benefícios.

No entanto, o próprio art. 147 impõe que se demonstre que a manutenção do ato viciado é menos gravosa do que sua anulação – o que, em matéria de edital com vício de competitividade, dificilmente se verifica, já que **manter a licitação fere a igualdade e pode levar a um contrato antieconômico**.

Além disso, soluções intermediárias existem: como visto, o TCU tem admitido a opção de *republicar* o edital saneado em vez de anular por completo o processopesquisa.apps.tcu.gov.br.

Essa alternativa equilibra o interesse público (prosseguimento da contratação dos itens regulares sem recomeçar do zero) com a legalidade (novos prazos para garantir lisura). O que não se pode admitir, porém, é **prosseguir nos mesmos autos, com os mesmos prazos expirados, como se nada houvesse ocorrido**, pois isso sim violaria frontalmente os pilares do certame.

4. Pedido

À luz de todo o exposto, conclui-se que **é ilegal manter a vigência de um edital de licitação após acolhimento (mesmo parcial) de impugnação que anulou itens ou lotes por vício de direcionamento de marca/modelo, sem proceder à republicação do edital e à reabertura dos prazos**.

A **simples exclusão** dos itens ou lotes viciados, seguida do prosseguimento do certame quanto aos demais itens originalmente convocados, **compromete a integridade do Termo de Referência** e configura alteração substancial das condições iniciais da licitação – alteração esta que **influi na formulação das propostas e na amplitude da competição**.

Conforme determina o art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, modificações no edital que afetem a elaboração das propostas impõem nova divulgação do instrumento convocatório, com prazos idênticos aos originalmente fixadosrclgestaoeficiente.com.br.

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas estaduais² é firme em considerar **irregular** a retificação de edital sem a correspondente reabertura de prazo, por violação aos princípios da isonomia e da publicidaderclgestaoeficiente.com.br/rclgestaoeficiente.com.br.

² Constituição Federal, art. 37, XXI (princípios das licitações).
Lei Federal nº 14.133/2021, arts. 41, I; 55, §1º; 147.



FORNECE + E-COMMERCE ITDA

Inclusive, há precedentes em que se determinou a anulação total do certame ou, alternativamente, a republicação do edital saneado, como formas de corrigir vícios de direcionamento de marca pesquisa.apps.tcu.gov.br/rondoniadinamica.com.

No caso em análise, a manutenção do pregão apenas para os lotes “não impugnados” significou, em última instância, **privilegiar os licitantes que permaneceram no certame original e negar oportunidade a potenciais concorrentes que se afastaram em razão das cláusulas restritivas**.

Tal conduta, ainda que bem intencionada sob o viés da eficiência administrativa, **não se sustenta juridicamente** diante do potencial dano à competitividade e à igualdade de participação. O procedimento correto e legalmente recomendado teria sido: **anular os itens viciados, ajustar as especificações técnicas no Termo de Referência, e republicar o edital consolidado (sem os itens anulados ou com as devidas correções), reabrindo-se integralmente os prazos do certame** para novas propostas e lances.

E assim requer a esta Comissão:

O acolhimento integral da presente impugnação/manifestação para:

- a. Suspender** o Pregão Eletrônico n.º 033/2025 (Proc. 124/2025);
- b. Republicar integralmente o edital saneado** (com TR e anexos revisados), **sem** os itens/lotos anulados ou com suas **descrições funcionais** e **desempenho** ajustados;
- c. Reabrir integralmente os prazos** de proposta e lances, **nos termos do art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021**;
- d.** Promover a **ampla publicidade** no **PNCP** e no **portal do pregão**, com indicação expressa das **alterações** e **novas datas**.

Subsidiariamente, caso se entenda pelo não acolhimento integral:

- a.** Determinar, ao menos, a **republicação do edital** com **reabertura de prazos mínimos legais** para os **lotos remanescentes**, garantindo **igualdade de condições** a todos os potenciais licitantes;

TCU – Acórdão nº 1201/2025 – 2ª Câmara (República do edital em caso de alterações que afetem a competição) [rclgestaoeficiente.com.br/goinfra.go.gov.br](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rclgestaoeficiente.com.br/goinfra.go.gov.br).

TCU – Acórdão nº 2640/2019 – Plenário (Determinação de anular pregão ou republicar edital sem itens irregulares) pesquisa.apps.tcu.gov.br.

TCU – Acórdão nº 2898/2012 – Plenário (Obrigatoriedade de republicar edital alterado, salvo se mudança não afetar propostas) [rclgestaoeficiente.com.br](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br).

TCU – Acórdão nº 1608/2015 – Plenário (exigência de republicação mesmo para supressão de exigência editalícia) [rclgestaoeficiente.com.br/rclgestaoeficiente.com.br](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br).

TCU – Acórdão nº 2300/2007 – Plenário (ilegalidade de indicação de marca e fixação de prazo para anulação do certame) [cimams.mg.gov.br](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br).

TCE/MG – Processo nº 1098364 – Denúncia (decisão reconhecendo cancelamento de lote viciado por marca, necessidade de correção) [tcjuris.tce.mg.gov.br/tcjuris.tce.mg.gov.br](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br).

TCE/RO – Acórdão nº 1113/2025 (Pregão anulado por falta de republicação após exclusão de itens) [rondoniadinamica.com/rondoniadinamica.com](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br).

TCE/PR – Acórdão nº 1170/2023 – Pleno (Determinação de anular itens com marca e possibilidade de prosseguir com demais após saneamento) [mpc.pr.gov.br/mpc.pr.gov.br](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br).

Decisões do STJ e TJ (MS 15.138/DF STJ; jurisprudência TRF1) – princípios da vinculação ao edital e isonomia (edição do edital retificado e reabertura de prazo como corolário desses princípios)



FORNECE + E-COMMERCE LTDA

b. Facultativamente, **desmembrar** em **novo procedimento** os itens/lotos reajustados, com **nova sessão** e prazos regulares.

Alternativamente, se reconhecida a extensão do vício ao planejamento, que se promova a **revogação** do certame e a **elaboração de novo processo** com **ETP/TR** saneados, **pesquisa de preços atualizada** e **descrições estritamente funcionais**, resguardando isonomia, competitividade e vantajosidade.

A **juntada** desta impugnação aos autos, com **resposta fundamentada** antes da sessão, e **comunicação** aos interessados por meio oficial.

Por todo o exposto, **impugna-se** a **manutenção** do edital **sem republicação** após o **acolhimento parcial** da impugnação e **anulação de lotes por direcionamento**, requerendo-se a **suspensão** e a **republicação integral** com **reabertura de prazos**, conforme art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, preservando-se os princípios da **isonomia, publicidade, legalidade e competitividade**.

Visconde do Rio Branco/MG, em 15 de outubro de 2025.

FORNECE + E - COMMERCE LTDA

CNPJ 59.345.113/0001-71

Representante legal: Pedro Américo Mariosa Junior – Administrador

E-mail: fornecemaisecommerce@gmail.com

Telefone/WhatsApp: (32) 98449-3083